

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00257/2025 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 19 de maio de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 71.074.512/0001-40, do **Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de persianas, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, na nova sede do SescAR/DF, localizada no SIA trecho 4, Lotes 80-90-100-110, Brasília/DF, **requisitado pela Gerência de Infraestrutura - GEINFRA.**

Em suma, recorrente apresentou o Recurso ([34330/2025](#)) irresignada contra a decisão que declarou a empresa **THAYLA GALVÃO VILELA - DECORAÇÕES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.970.036/0001-12, vencedora da presente licitação, requerendo, o que se segue:

(...)

“A empresa interpõe o presente recurso administrativo com o objetivo de ver revista e anulada a sua inabilitação no certame, permitindo sua regular continuidade na licitação. Requer, ainda, o reconhecimento de sua habilitação com base no balanço patrimonial de 2023, que permanece válido conforme a legislação vigente na data de envio da documentação (28/02/2025), ou, subsidiariamente, com base no balanço de 2024, após a devida correção do erro material. Destaca-se que a proposta apresentada pela empresa é significativamente mais vantajosa para a esta Instituição, resultando em uma economia estimada de R\$ 328.326,75 em relação à proposta atualmente classificada em primeiro lugar.

O recurso fundamenta-se em cinco principais argumentos: (i) houve erro formal no balanço de 2024, o qual, além de corrigível, não era exigido à época da apresentação da documentação, mantendo-se válida a demonstração contábil de 2023; (ii) o balanço de 2023 atende plenamente às exigências do edital, apresentando índices superiores a 1 em Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente; (iii) a decisão de inabilitação violou o princípio da vinculação ao edital, ao considerar documento não

exigido; (iv) o pregoeiro deixou de realizar a diligência necessária para sanar dúvida de fácil verificação, conforme autorizado pelo edital e pela legislação; e (v) a exclusão da empresa compromete os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer-se: (a) o conhecimento e provimento do presente recurso; (b) a anulação da decisão de inabilitação, com o reconhecimento da habilitação da empresa; e (c) caso não haja reconsideração, que este recurso seja devidamente encaminhado à autoridade superior, conforme determina o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021”.

Em sede de contrarrazões, a recorrida - **THAYLA GALVÃO VILELA- DECORAÇÕES - empresa habilitada**, resumidamente, argumenta:

(...)

“A empresa THAYLA GALVÃO VILELA- DECORAÇÕES apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SULEIMAN, requerendo sua improcedência, a manutenção da decisão de inabilitação e a consequente adjudicação do objeto à empresa contrarrazoante, declarada vencedora do certame. O principal argumento da defesa é que a decisão do pregoeiro foi legal, coerente e fundamentada, respeitando estritamente o edital e os critérios objetivos de habilitação econômico-financeira.

A contrarrazoante sustenta que o balanço patrimonial de 2024 foi corretamente apresentado, contendo todas as formalidades legais (assinaturas e registro na junta comercial), e que sua exigibilidade não pode ser afastada com base na argumentação da SULEIMAN. Segundo a empresa, a inversão de valores nos índices de liquidez configura um erro substancial, que compromete a validade do documento e, por isso, não pode ser corrigido por diligência, conforme vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela IN nº 1/2024 do DREI.

As contrarrazões ainda afirmam que não havia dúvida técnica a ser sanada, pois o índice de liquidez inferior a 1 foi comprovado de forma objetiva. Portanto, não caberia a realização de diligência, conforme estabelece o art. 69 da nova Lei de Licitações. Além disso, reforçam que o edital exige índices superiores a 1 e proíbe a substituição de documentos, o que torna legítima e vinculada a decisão de inabilitação adotada.

Por fim, a empresa THAYLA GALVÃO argumenta que a vantajosidade econômica da proposta da SULEIMAN não pode sobrepor-se ao descumprimento de requisito técnico obrigatório, reforçando que a

regularidade fiscal e econômico-financeira são condições indispensáveis para a habilitação. Conclui, assim, que os argumentos da SULEIMAN não se sustentam legalmente, e que a decisão de inabilitação deve ser mantida para garantir a legalidade e a isonomia do processo licitatório”.

Por meio do Expediente nº 6441/2025 ([27107/2025](#)) da Gerência Adjunta de Compras, os autos foram enviados à Gerência de Contabilidade para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela licitante **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES**, ambas relativas ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de persianas na nova sede do SESC/AR DF.

A Gerência de Contabilidade, por sua vez, assim se manifestou ([94462/2025](#)):

*"Em atenção ao recurso apresentado pela empresa **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA** e às contrarrazões enviadas, pela empresa **THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES**, a Comissão de Licitação, após análise técnica dos documentos relacionados ao **Pregão Eletrônico nº 90001/2025**, apresenta a seguinte manifestação:*

*"A empresa **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA** enviou, no momento da habilitação, o **balanço patrimonial do exercício de 2024**, devidamente assinado por contador habilitado e registrado na Junta Comercial, conforme exigido no **subitem 7.1.5, alíneas b e b.1 do edital**. Assim, esse é o documento válido e oficial a ser considerado para fins de análise da qualificação econômico-financeira da empresa.*

*Ao analisar os dados apresentados nesse balanço, foi constatado que **os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) ficaram abaixo de 1**, o que **não atende aos critérios exigidos no edital**. Esses índices são fundamentais para avaliar a capacidade da empresa de honrar seus compromissos financeiros e, por isso, são parâmetros obrigatórios de habilitação.*

*Após ser inabilitada, a empresa apresentou **uma nova versão do balanço patrimonial de 2024**, alegando que havia ocorrido um erro de cálculo. No entanto, esse novo documento **não foi registrado na Junta Comercial**, o que vai contra o que o edital pede: que os balanços sejam apresentados na forma da lei e devidamente registrados.*

*As contrarrazões da empresa **THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES** reforçam esse entendimento, explicando que o balanço apresentado inicialmente pela **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA** era o documento correto a ser analisado, e que a tentativa de substituição por um novo documento sem registro oficial não poderia ser aceita. Além disso, defendem que a decisão de inabilitação respeitou o edital e seguiu os princípios legais.*

*Diante do exposto, a **GETAB** entende que os argumentos apresentados pela **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA** não são suficientes para o deferimento do recurso”.*

Após, o Sr. (a) Pregoeiro (a) por meio do Expediente nº 6583/2025 ([27089/2025](#)), teceu sua análise e considerações acerca do procedimento licitatórios realizados, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação para manifestação:

(...)

*“Diante de todo o exposto e após análise realizada nos autos, a área técnica pontua pela apreciação e decisão quanto ao que foi requerido pela empresa **SULEIMA INTERHOUSE LTDA**.*

Em respeito ao art. 1º da Portaria “N” 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, encaminho o processo para manifestação da CPL.

Após manifestação da CPL, encaminhar os autos à Autoridade Competente, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta”.

Em vista disso, a Comissão Permanente de Licitação do Sesc-AR/DF, emitiu o Relatório do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 ([20052/2025](#)), exarando e concluindo:

(...)

"V – CONCLUSÃO

*Após a análise detalhada do recurso interposto pela empresa **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA**, das contrarrazões formuladas pela empresa **THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES**, bem como da manifestação técnica da Gerência de Contabilidade, conclui-se pela improcedência do recurso, pelos fundamentos a seguir expostos.*

Em primeiro lugar, quanto à alegação de que o balanço patrimonial do exercício de 2023 ainda seria o documento válido à época da habilitação

(28/02/2025), é necessário esclarecer que a própria empresa optou por apresentar o balanço de 2024, devidamente assinado por contador habilitado e registrado na Junta Comercial. Conforme estabelecido no subitem 7.1.5 do edital, os documentos contábeis devem estar atualizados e formalizados na forma da lei. Assim, o documento válido e analisável pela GETAB é o de 2024, e não o do exercício anterior, cuja apresentação não foi considerada.

No que se refere à tentativa da empresa de corrigir os índices de liquidez por meio da apresentação de um novo balanço após a inabilitação, a medida encontra óbice tanto na legislação quanto no edital. O novo documento apresentado não possui registro na Junta Comercial, condição expressamente exigida para validade do balanço. Além disso, o erro apontado pela empresa, inversão de valores nos índices, não pode ser configurado como erro formal, mas sim erro substancial, cuja correção alteraria a substância do documento originalmente apresentado. (grifei)

No tocante à alegação de que o pregoeiro deveria ter promovido diligência para esclarecer o erro, observa-se que não havia dúvida objetiva a ser sanada. Os índices extraídos do balanço de 2024 foram calculados com base em dados constantes do próprio documento, e apresentaram, de forma clara, valores inferiores a 1 para Liquidez Geral e Liquidez Corrente. Portanto, nos termos do Instrumento Convocatório, que exige comprovação objetiva da capacidade econômico-financeira, não havia margem legal para a realização de diligência com o fim de corrigir ou substituir documentos essenciais. (grifei)

Por fim, no que se refere ao argumento de que a proposta da empresa representaria uma economia relevante à Administração (R\$ 328.326,75 em relação à proposta vencedora), **vale destacar que a vantajosidade econômica não pode se sobrepor ao descumprimento de requisitos legais e editalícios obrigatórios. A habilitação é etapa técnica que visa garantir a aptidão jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira do licitante, sendo indispensável para a validade da contratação. Permitir a superação dessas exigências com base apenas na oferta de menor preço comprometeria os princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica, essenciais à lisura do certame.**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso da empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA deve ser conhecido e, no mérito, improvido, mantendo-se a decisão de inabilitação por descumprimento dos critérios de qualificação econômico-financeira previstos no edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Por fim, destaca-se que a presente análise se limita a contextualizar os fatos e documentos constantes dos autos, conforme competência regimental da CPL, com o objetivo de subsidiar a Autoridade Superior na tomada de decisão quanto à manutenção da habilitação da empresa vencedora.

Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão quanto ao recurso interposto pela empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA".

Neste contexto, o processo fora encaminhado à DAF por intermédio do Expediente 6604/2025 ([32013/2025](#)) para conhecimento e posterior envio à Direção Regional, a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, contempla a análise dos recursos interpostos, respectivas contrarrazões e o parecer da área técnica emitido no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025.

Na sequência, a Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Expediente nº 6621/2025 ([98991/2025](#)), teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso interposto pelo licitante, e encaminhou os autos à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação ao Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, e às manifestações das áreas – Gacomp, Getab e CPL, em face da competência para julgamento de recursos interpostos pelas licitantes ser da alçada da Direção Regional – DR.

Diante do relato trazido dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo **Conhecimento do Recurso Administrativo** Interposto pela **empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.074.512/0001-40 para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão do Sr.(a) Pregoeiro (o) que declarou classificada, habilitada e vencedora para do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 a empresa **THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob nº 40.970.036/0001-12, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de persianas, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, na nova sede do SescAR/DF, localizada no SIA trecho 4, Lotes 80-90-100-110, Brasília/DF,

com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO, sendo que a contratação será realizada por Lote**, conforme item 5 e subitens do Termo de Referência ([47043/2025](#)).

O valor total estimado para a contratação é de **R\$ 1.055.849,82** (um milhão cinquenta e cinco mil oitocentos quarenta nove reais e oitenta dois centavos).

A empresa **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.074.512/0001-40 **fora desclassificada e declarada inabilitada** do certame por apresentar resultado menor que um (<1) para os indicadores de Liquidez geral e Liquidez corrente, portanto, **não atende** ao exigido no subitem referente a Qualificação Econômico-Financeira, em conformidade com o PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90001/2025, Processo N.º. 54900/2024, conforme manifestação da área Técnica – Gerência de Contabilidade, através do Siga nº [68779/2025](#) e Termo de Julgamento acostado ao Siga [34330/2025](#):

Sistema	10/03/2025 às 16:02:35	Prezados Licitantes, realizarei a transcrição do parecer elaborado pela área técnica para o devido conhecimento de todos.
Sistema	10/03/2025 às 16:04:39	Após análise do subitem 15.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira, informa-se que a empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA - CNPJ: 71.074.512/0001-40 apresenta resultado menor que um (1) para os indicadores de Liquidez geral e Liquidez corrente, portanto, não atende ao exigido no subitem referente a Qualificação Econômico-Financeira, em conformidade com o PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 90001/2025, Processo N.º. 54900/2024.
Sistema	10/03/2025 às 16:04:54	Dessa forma, esta sociedade empresária acima se mostra INAPTA para prosseguir no processo.

Todos os licitantes participantes, devem seguir as regras contidas do Edital do Pregão Eletrônico e, quanto à qualificação econômico-financeira, conforme se depreende do item 15.1.4 do Edital do certame ([47043/2025](#)):

(...)

“15.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

c.1) os Balanços e as Demonstrações Contábeis deverão ser assinados por contador ou contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

c.2) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, no caso de pessoas jurídicas enquadradas ou que utilizam o SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), deverão ser apresentados através das demonstrações impressas a partir do SPED,

acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal;

c.3) quando o Balanço Patrimonial apresentado for cópia do Diário Oficial, não há necessidade da assinatura do contador na cópia da publicação;

c.4) apresentação dos índices abaixo especificados, exigidos para a participação nesta licitação e razão de desclassificação se não atingidos:

$$\text{I. Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq 1$$

$$\text{II. Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq 1$$

$$\text{III. Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

Evidencia-se nos autos, que o recurso pleiteado pela empresa Recorrente, trata-se de uma análise técnica / contábil, sendo que, quando do momento de verificação da habilitação, a Gerência de Contabilidade desta instituição, realizou análise da documentação apresentada vinculada ao Siga [88001/2025](#), concluindo que a empresa Suleiman “se mostra **inapta** para prosseguir no processo”, por ter apresentado resultado **menor** que um (<1) para os indicadores de Liquidez geral e Liquidez corrente, portanto, **não atendendo** ao exigido no subitem 15.1.4, alíneas **b)**, **c.1)** ao **c.5)**, referente a Qualificação Econômico-Financeira, em conformidade com o PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90001/2025”.

Posteriormente, em sede de recurso administrativo, a Gerência de Contabilidade realizou análise da “nova versão do balanço patrimonial de 2024” apresentado. Contudo, a “nova versão” não foi registrada na Junta Comercial, o que vai contra o que o edital pede: **que os balanços sejam apresentados na forma da lei e devidamente registrados. (grifei).**

A Gerência de Contabilidade concluiu, ainda, que a empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA enviou, no momento da habilitação, o balanço patrimonial do exercício de 2024, devidamente assinado por contador habilitado e registrado na Junta Comercial, conforme exigido no subitem 7.1.5, alíneas b e b.1 do edital, ou seja, a Recorrente, no momento do envio da documentação de habilitação econômico-financeira, optou por enviar o balanço patrimonial do exercício de 2024. Assim, esse é o documento válido e oficial a ser considerado para fins de análise da qualificação econômico-financeira da empresa. (27107/2025)

Logo, o balanço patrimonial apresentado inicialmente pela **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA** era o documento correto a ser analisado, e que a tentativa de substituição por um novo documento sem registro oficial não poderia ser aceita. Além disso, a decisão de inabilitação respeitou o edital e seguiu os princípios legais.

Cumpra salientar que, corroborando com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, explicitada no Relatório nº 98/2025 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (20052/2025), no que se refere ao argumento de que a proposta da empresa representaria uma economia relevante à Administração (R\$ 328.326,75 em relação à proposta vencedora), **vale destacar que a vantagem econômica não pode se sobrepor ao descumprimento de requisitos legais e editais obrigatórios. A habilitação é etapa técnica que visa garantir a aptidão jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira do licitante, sendo indispensável para a validade da contratação.** Permitir a superação dessas exigências com base apenas na oferta de menor preço comprometeria os princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica, essenciais à lisura do certame”.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela Licitante Recorrente, **são insuficientes para o deferimento do recurso.**

Nesse sentido, considerando a análise técnica/contábil da Gerência de Contabilidade (94462/2025), acompanhada da conclusão da Sr. (a) Pregoeiro (a) extraída do Expediente nº 6583/2025 (27089/2025), bem como da decisão da CPL emitida no Relatório nº 098/2025 (20052/2025), entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NÃO merecem prosperar.**

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **NÃO** Provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **SULEIMAN INTERHOUSE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.074.512/0001-40.

Diante do exposto, *submetam-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante SULEIMAN INTERHOUSE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.074.512/0001-40, **mantendo assim**, a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 a empresa **THAYLA GALVAO VILELA – DECORACÕES**, inscrita no CNPJ nº **40.970.036/0001-12**, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Documento assinado usando senha por: **Sarah Camilo - 7614**, com o cargo: **Analista de Suporte a Gestão**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 19/05/2025 às 14:48:06

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 27/05/2025 às 17:53:42



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=ba16268f434136af6e559babe512c5a04e4aff50bae230c3c154f6e55baeab53](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=ba16268f434136af6e559babe512c5a04e4aff50bae230c3c154f6e55baeab53)